

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI Nº 1.219/2026

DE 15 DE ABRIL DE 2026

"Institui Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, no Município de Itabaianinha e dá outras providências correlatas".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itabaianinha, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Itabaianinha com o objetivo de facilitar a regularização e renegociação de dívidas tributárias e de preço público de pessoas jurídicas ou físicas com o Município nos termos desta Lei e doravante denominado simplesmente de REFIS.

§ 1º. Inclui-se no montante da dívida tributária o débito com os acréscimos legais, relativos ao total do tributo devido, em razão de obrigação principal ou acessória, da atualização monetária pelo IPCA, dos juros de mora, da multa e demais encargos previstos em Lei, cujos valores serão apurados até a data da formalização da adesão ao REFIS, neles compreendidos as custas judiciais e emolumentos ainda que recolhidos posteriormente, sendo de responsabilidade do devedor o pagamento integral dos, honorários, custas judiciais e/ou emolumentos sempre que a quitação da dívida incluída no REFIS for objeto de ação de execução fiscal, de embargos à execução ou demais ações judiciais, todavia será vedada a adesão ao REFIS os casos previstos no art. 10 desta Lei.

§ 2º. A adesão ao REFIS nos casos em que a dívida já esteja sendo cobrada mediante ação de execução fiscal deverá ser precedida de concordância da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. O REFIS de que trata esta Lei tem como finalidade promover a regularização de débitos tributários e de preço público, devido por pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de Dezembro de 2025, constituídos ou não, inclusive o saldo remanescente de

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

parcelamentos, outros parcelamentos, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ação de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em discussão administrativa ou judicial ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, exceto os débitos decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento protocolado junto a unidade gestora de tributos, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, cujo requerimento, formulado pelo interessado, dar-se-á a partir da vigência desta Lei e com prazo final de adesão em 31 de dezembro de 2026.

§ 1º. O pedido de adesão ao REFIS abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de devedor, contribuinte ou responsável e o deferimento e/ou homologação da adesão será automático com o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme a modalidade de benefício escolhida, cujo pagamento deverá ocorrer no prazo previsto no § 3º do art. 4º.

§ 2º. A ciência do indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento será automática quando não for concedido o documento de arrecadação municipal para pagamento do valor da dívida à vista ou da primeira parcela, bem como será automática a ciência do indeferimento do pedido de adesão ao parcelamento quando não houver pagamento à vista ou da primeira parcela, cujos respectivos momentos de ciência dar-se-ão nas seguintes datas:

I - Indeferimento do pedido de adesão pela não concessão de documento de arrecadação municipal: ciência considerada após 10 (dez) dias contados da formulação do requerimento ou da expedição do documento de consolidação ou simulação das condições para pagamento;

II - Indeferimento do pedido de adesão quando não houver pagamento à vista ou da primeira parcela: ciência considerada na data do vencimento.

Art. 4º. A formalização do pedido de adesão ao REFIS implica em reconhecimento dos débitos tributários e de preço público neles incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam as respectivas ações, bem como implica em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, facultando ao Poder Executivo exigir a comprovação de

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

recolhimento de custas, honorários e encargos porventura devidos.

§ 1º. A adesão ao REFIS ainda implicará no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, na confissão judicial e extrajudicial e irretratável dos débitos, nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Civil, bem como o REFIS implicará na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, na obrigação de pagar os débitos consolidados, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, na manutenção automática das garantias já prestadas judicial ou extrajudicialmente, bem como o REFIS implicará na produção dos efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Os débitos tributários e de preço público, constituídos ou não, e incluídos no REFIS serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso, contudo a referida confissão, condição para adesão do REFIS, será válida independentemente da existência de formalização do referido termo.

§ 3º. O prazo de pagamento à vista ou da primeira parcela, quer seja integral ou parcelados conforme adesão, dar-se-á no período compreendido entre assinatura do Termo de Adesão ao REFIS até o último dia útil do mês de adesão e, os demais prazos de pagamento na modalidade de parcelamento, serão até o último dia útil dos meses subsequentes a referida adesão.

Art. 5º. Na hipótese em que a dívida objeto do REFIS estiver amparada por depósito administrativo ou judicial como garantia, assim como na hipótese em que determinada dívida, também objeto do REFIS, estiver sendo objeto de ação judicial, a exemplo das ações de execução e dos embargos à execução, serão observadas as seguintes disposições:

I - no caso de existência de depósitos administrativo ou judicial para garantia, a adesão ao REFIS será condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido Programa, todavia caso os valores de que trata o parágrafo anterior superem o total dos débitos já calculados na forma do REFIS, o devedor poderá levantar o saldo remanescente a seu favor, após autorização expressa da Procuradoria Geral do Município, diante de relatório de dívida expedido pela unidade gestora de tributos, vinculada à Secretaria Municipal com competência para a atividade de Administração Tributária Municipal.

II - na desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

estará ciente da suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, em conformidade com o que dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional e art. 921, V do Código de Processo Civil, todavia quando quitado o parcelamento nos termos desta Lei, o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município, informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional;

III - Na hipótese do inciso anterior e quando o beneficiário do REFIS se tornar inadimplente, caberá ao Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município, informar o saldo remanescente da dívida ao Juízo da execução fiscal, oportunidade em que requererá o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do referido saldo remanescente.

Art. 6º. O Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS será na modalidade de pagamento a vista com descontos e será também na modalidade de parcelamento de até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, também com descontos nos termos dos artigos seguintes.

Art. 7º. A adesão ao REFIS, na modalidade de pagamento a vista, dar-se-á mediante concessão dos descontos de 100% (cem por cento) para a multa e para os juros, de forma que será concedido o referido desconto para ambos os acréscimos legais, desde que recolhido integralmente, ou seja, à vista, sem prejuízo da correção monetária do valor original.

Parágrafo único. O recolhimento à vista implicará na quitação imediata e total da dívida objeto do REFIS.

Art. 8º. O Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS, será concedido com descontos de multa e de juros, em observância aos seguintes critérios e condições:

- I - Parcelamento até 06 (seis) prestações, descontos de 100%;
- II - Parcelamento até 12 (doze) prestações, descontos de 70%;
- III - Parcelamento até 18 (dezoito) prestações, descontos de 60%;
- IV - Parcelamento até 24 (vinte e quatro) prestações, descontos de 40%.

§ 1º. As dívidas de que ultrapassarem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) prestações, e dívidas acima de R\$ 20.000,00

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

(vinte mil reais) poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) prestações, obedecendo à porcentagem de desconto do Inc. IV deste artigo.

§ 2º. O débito parcelado será corrigido até a data do pagamento, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, sem prejuízo de se proceder nova correção e aplicação dos demais acréscimos legais quando do atraso no pagamento de qualquer parcela.

§ 3º. Caberá ao beneficiário do REFIS a responsabilidade para retirar o documento de arrecadação municipal para quitação integral da dívida e das parcelas devidas.

§ 4º. Será considerado sem efeito e suspenso automaticamente o benefício de parcelamento de que trata esta Lei quando do atraso de 03 (três) prestações sucessivas, de 6 (seis) prestações alternadas ou da última prestação, sem prejuízo da inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente, assim entendido o valor consolidado devido após dedução das parcelas já recolhidas, e cuja inscrição será independente da origem do tributo, da forma de lançamento e de sua constituição definitiva.

§ 5º. Competirá a Administração Tributária se antecipar para evitar a não configuração da suspensão do parcelamento de que trata este artigo, devendo para tanto notificar o devedor para efetuar o pagamento da parcela atrasada, bem como manter rotina de acompanhamento dos parcelamentos objeto deste REFIS.

Art. 9º. O REFIS, na modalidade de parcelamento, terá o limite mínimo de valor por parcela equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 1º. A inserção no REFIS de que trata esta Lei, na modalidade de parcelamento, implica no regime especial de consolidação de débitos.

§ 2º. O pedido de parcelamento previsto nesta Lei deve ser formulado pelo devedor, representante legal ou procurador habilitado, salvo nos casos excepcionais de urgência, plenamente justificado, em que o interessado terá o prazo de 2 (dois) dias, contados da adesão para ratificar o Termo de Adesão.

§ 3º. É admitida a transferência dos saldos remanescentes de parcelamentos já existentes para a modalidade de parcelamento prevista nesta Lei, mediante requerimento do interessado, podendo inclusive optar pela modalidade de pagamento em cota única e/ou à vista.

§ 4º. O REFIS, na modalidade de parcelamento, nos termos desta Lei, independe de apresentação de garantia ou arrolamentos de bens,

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

mantidas as garantias eventualmente decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 10. Fica vedada a adesão ao REFIS de que trata esta Lei as dívidas oriundas de débitos retidos na fonte sujeito ou não ao regime de substituição tributária, oriundas da falta de pagamento de tributos decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos tributos que, mesmo sem essa qualificação, sejam oriundas de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, bem como as dívidas oriundas das infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do artigo 180 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Com exceção das hipóteses do *caput* deste artigo, a dívida decorrente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais tributos, objeto de denúncia espontânea, podem ser enquadrados no REFIS, na modalidade à vista, desde que recolhidos imediatamente com a denúncia espontânea, ressalvado os casos em que dependa de prazo para a autoridade fazendária indicar a quantificação da dívida, hipótese em que será recolhido logo após a identificação do valor devido.

Art. 11. A adesão ao REFIS de que trata esta Lei não configura novação, moratória ou transação, bem como não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial em proveito do interessado, cuja garantia ofertada somente será levantada para pagamento da dívida objeto do REFIS.

Art. 12. Será excluído do REFIS, sem notificação prévia, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou pela falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, bem como a falta de pagamento da última parcela quando as demais estiverem sido pagas;

II - Não comprovação da desistência prévia de eventual ação de embargos à execução fiscal ou de demais ações tributária propostas contra o Município, cujo pedido de desistência dar-se-á dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da adesão automática no REFIS.

III - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, a cisão da referida pessoa, exceto se a sociedade nova,

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992.

§ 1º. A exclusão do REFIS implicará na perda dos benefícios desta Lei e acarretará a exigibilidade do saldo devedor, mediante a antecipação de todas as parcelas vincendas.

§ 2º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas sob o amparo do benefício deste REFIS e nem aquelas recolhidas antes do REFIS.

Art. 13. O REFIS será supervisionado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, através da unidade gestora a ela vinculada, que terá competência para tomar as medidas necessárias à sua perfeita execução, no tocante ao procedimento, documentação, organização, cabendo, caso seja necessário, instituir formulários necessários à implantação do REFIS nas duas modalidades.

§ 1º. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM apto para recolhimento de dívida objeto deste REFIS poderá constar expressões que a identifique, tais como: "Adesão ao REFIS/Confissão Irretratável da Dívida."

§ 2º. O pagamento à vista ou parcelado deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM perante as instituições bancárias credenciadas, sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 14. As datas a serem consideradas como de deferimento ou adesão automática ao REFIS, bem como para ciência dos prazos de indeferimento e de vencimento de cada parcela podem ser modificadas e prorrogadas mediante decreto do Poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados, preservados sempre o número de parcelas e as espécies de modalidade de REFIS previstas nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo, mediante decreto, sempre que for necessário, poderá regulamentar a presente Lei, cabendo ao Procurador Geral do Município e o Secretário com competência para a atividade de Administração Tributária Municipal, no âmbito de suas competências, baixar normas, instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à fiel e eficiente execução deste Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS.

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM
15 DE ABRIL DE 2026.

ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal